

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA FERNANDA ENGEL BARROS LÔBO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO/SP.

REF. Pregão Presencial nº 15/2018

Processo o nº 240/2018



**PANORAMA DIÁRIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.318.040/0001-74, com sede na Rua Major Quedinho, 90, Centro, São Paulo/SP - CEP 01050-901, por seu representante e diante do recurso administrativo apresentado por Jornal A Gazeta SP LTDA EPP, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Sra., apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Trata-se de recurso administrativo apresentado por Jornal A Gazeta SP LTDA EPP em face da decisão homologatória que conferiu a esta impugnante vitória no pregão presencial realizado para fins de escolher empresa jornalística a ser responsável pela publicidade dos atos oficiais desta Câmara Municipal de Suzano/SP.

Alega a recorrente que houve erro no cálculo do valor do lance para fins de reconhecimento de empate ficto, a teor do art. 44 da Lei Complementar nº 123/06..

Ocorre, nobre Julgador, que as alegações são desprovidas de veracidade, não ocorrendo erro algum no cálculo do percentual pela i. Leiloeira Oficial, senão veja-se.

Inicialmente, convém destacar que restou precluso o recurso da recorrente no que tange ao não atendimento de exigência de comprovação de circulação mínima e atendimento, pela recorrida, de classe específica, enquanto não foi objeto de reiterar pela recorrente em seu recurso administrativo, razão pela qual a presente impugnação apenas rebaterá os fundamentos utilizados no recurso, qual seja, se houve ou não erro no cálculo do percentual de 5% da proposta para averiguação do empate ficto para fins de análise de situação de preferência, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 123/06.

E a Sra. Leiloeira Oficial agiu de maneira correta.



Prevê o artigo 44 da Lei Complementar 126/06 que:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

O escopo legal visa a preferência, nas contratações pelo poder Público, das Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, estabelecendo que, em caso de empate, tais tipos empresariais sejam escolhidos em detrimento de outras empresas.

Para fins de apuração do termo empate, o § 2º do art. 44 considera que em pregões eletrônicos, caracteriza-se como empate a proposta da microempresa ou empresa de pequeno porte que seja 5% superior à proposta mais bem classificada.

O cerne do recurso é, portanto, qual a base de cálculo para apuração do percentual.

E é evidente que a base de cálculo é o valor do lance oferecido pela empresa ganhadora, *in casu*, a PANORAMA DIÁRIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA.

O próprio texto legal indica tal base de cálculo:

Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte **sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. (grifo nosso)**

O texto disciplina que a proposta deverá ser 5% superior à proposta mais bem classificada, ou seja, o percentual de 5% deverá ser calculado tomando-se por base a proposta vencedora.

No caso em comento, considerando que a proposta vencedora foi de R\$ 95,00, e que 5% sobre este valor tem como produto R\$ 4,75, tem-se que, para se caracterizar o empate, a proposta da micro empresa (ou EPP) deveria ser no importe de R\$ 99,75 (noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), porém seu menor lance foi no valor de R\$ 100,00 (cem reais), ou seja, NÃO HOUVE EMPATE TÉCNICO no pregão, razão pela qual não se aplica ao caso o quanto disposto no art. 44 da Lei Complementar 123/06.


Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO Licitação - Mandado de Segurança - Direito de preferência à empresa de pequeno porte Cálculo da diferença entre a proposta apresentada pela impetrante e a vencedora - Proposta desclassificada não pode ser utilizada como parâmetro Reconhecida violação a direito líquido e certo Sentença mantida Recurso voluntário desprovido e reexame necessário desacolhido. (TJSP; Apelação 0037538-41.2009.8.26.0053; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/10/2011; Data de Registro: 20/10/2011)**

Assim, imperiosa a rejeição do recurso administrativo apresentado pela recorrente, homologando-se o pregão com a posterior adjudicação em favor desta recorrida.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Claudia da Silva Rei



  
\_\_\_\_\_  
Raphael Ismail Muller



**PANORAMA DIÁRIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA.**

**Raphael Muller**  
Diretor  
Panorama Diário Comercial e Publicidade Ltda.